



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO n. 013/24

Ref.: Recurso Administrativo – Processo Licitatório 30/2023

EMENTA: Análise de Recurso Administrativo. Certidão Registro de Pessoas Jurídicas CREA. Falta de cópia da Cedula de Identidade. Excesso de Formalismo.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica Municipal a fim de se proceder a análise dos Recurso Administrativo impetrado ao Processo Licitatório n. 30/2023.

Insta mencionar que o presente Parecer Jurídico tem o objetivo de analisar juridicamente os argumentos tanto do Recurso quanto das Contrarrazões apresentadas. **As razões de viabilidade e oportunidade deverão ser apreciadas pela competente Comissão de Licitações do Município de Celso Ramos.**

A concorrente INOVAR CONSTRUÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, espera inabilitar TODOS os demais concorrentes no certame n. 30/2023, as empresas Lucas Canani Ramos Engenharia, João Eduardo Carvalho de Lima Ltda e LBZ Engenharia Ltda.

A recorrente espera inabilitar a concorrente Lucas Canani Ramos Engenharia com argumento de que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC apresenta capital social diferente do informado na Junta Comercial – JUCESC, o que tornaria tal Certidão sem validade, de acordo com Resolução 266/1979 do CONFEA .

De igual forma, espera inabilitar a concorrente João Eduardo Carvalho de Lima Ltda com o argumento de que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC estaria desatualizada, vez que a ultima atualização no Contrato Social ocorrera em 2023 e na referida Certidão constaria data de 2022, portanto, desatualizada conforme Resolução ja mencionada.

Por fim, espera desabilitar a concorrente LBZ Engenharia Ltda por descumprimento ao Edital no item que ordena a apresentação de Cédula de Identidade do titular da firma.

Apresenta julgados que corroboram com sua argumentação e elenca diversas Resoluções do CONFEA, órgão que regula a atividade técnica da engenharia em

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



âmbito federal.

Vieram Contrarrrazões da empresa LBZ Engenharia e Lucas Canani Ramos Engenharia. A empresa João Eduardo Carvalho de Lima Ltda não apresentou Contrarrrazões.

É o relato, passa-se à análise.

I. Da Certidão de Registro Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA é documento necessário que se presta a confirmar que a empresa licitante está devidamente registrada junto ao órgão fiscalizador da profissão, nesse caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina.

Desse modo, tem o condão de comprovar a capacidade Técnica da licitante. Em que pese as diversas resoluções internas do órgão emitidas a seus inscritos, tem-se que, ao emitir documento com data de validade expressa, o conselho garante a informação que publica.

De outro norte, ao mencionar expressamente na Certidão que as alterações em atos constitutivos devem ser averbadas junto ao Conselho, sob pena de invalidade do documento, ao não cumprir com a averbação o profissional ou empresa inscrita junto ao conselho corre o risco de ver seus interesses prejudicados pela falta de informação adequada.

II. Do Interesse da Administração e do Formalismo Moderado

Inicialmente, oportuno ressaltar que o processo licitatório tem por objetivo “*garantir a proposta mais vantajosa para a Administração*”, conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993. No caso em tela, a inabilitação de todas as concorrentes da primeira Recorrente (Inovar) representaria a obrigatoriedade de a Administração continuar o processo licitatório somente com a empresa que continuaria no certame, nesse caso a própria recorrente. Excluindo-se a possibilidade de concorrência e escolha da melhor proposta, isto porque somente a recorrente prosseguiria para a próxima etapa do certame consistente de abertura das propostas.

Resta evidente que se está diante de um conflito de Princípios que norteiam a Licitação. De um lado a Recorrente apela para os princípios da Isonomia, da



Legalidade e da Vinculação ao Edital para argumentar que a Administração deve respeitar aqueles concorrentes que apresentaram todos os documentos a tempo e modo, em detrimento daqueles que, por ventura, os apresentaram com inconformidades, desabilitando-os do processo sumariamente.

Por outro lado, a Administração deve sopesar os princípios da Proposta mais Vantajosa, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Eficiência para avaliar, à luz da Legalidade, se os vícios apresentados durante o processo previsto no Edital são passíveis de alterar ou não o objetivo da concorrência. Lançando mão do Formalismo Moderado. Se a falha apresentava inviabiliza a proposta, a inabilitação é a medida de rigor, caso esta possa ser sanável sem prejudicar a concorrência, então o formalismo poderá ser sopesado.

Nesse sentido, a própria Lei que regula o certame, no presente caso a Lei 8.666/1993, ainda em vigor na data daquela disputa, em seu artigo 43, parágrafo 3º, assegura: “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. Grantindo a possibilidade de correção de erros formais.

Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU, vem asseverando que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo naquelas decisões que se referirem a desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos. Significa que quando se verificarem falhas formais, que podem ser sanadas mediante diligência, esta deve ser realizada, considerando irregular a desclassificação de licitante. Nesse sentido:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes **não devem levar necessariamente à inabilitação ou desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligencias destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43 § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3.340/2015 – Plenário Rel. Ministro Bruno Dantas)”

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, em recente decisão que envolve o tema assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO



FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

"[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas **tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos.**""**Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais.**""**A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.** [...]" (RN n. 5001764-68.2021.8.24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022)

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5025942-74.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-08-2023).

Portanto, não se nega que o o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos administrativos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do licitante e da Administração. Porém, há que se levar em consideração que o processo licitatório não é um fim e si mesmo, que ele existe para atingir um determinado objetivo que é o atendimento das necessidades públicas. E a ampliação da concorrência facilita à Administraçãoa busca, análise e escolha da melhor proposta que apresente maior vantajosidade no atendimento desse objetivo.

III. Da Conclusão

No caso que se apresenta, com as argumentações da empresa INOVAR, visando inabilitar seus concorrente Lucas Canani Ramos Engenharia e João Eduardo Carvalho de Lima Ltda, com base no argumento de que a Certidão do CREA estaria divergente do contrato social da empresa, tem-se que ambas as empresas apresentaram o Contrato Social como documento hábil necessário à Habilitação Jurídica de acordo com o previsto pelo Edital. Amos apresentando conformidade. Estando, portanto, juridicamente habilitadas.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Em consulta ao CREA, respeitável membro desta Comissão de Licitações recebera a informação de que, apresentando-se Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA dentro da validade, juntamente com o Contrato Social devidamente atualizado, a Certidão cumpriria com sua finalidade, uma vez que se presta a Habilitar Tecnicamente a empresa. Neste quesito, tem-se que ambas as empresas apresentam certidão com data de validade hábil. Consistindo, portanto, excesso de formalismo a comparação entre as informações do Contrato Social com esta Certidão, o que pode ser sanado pela empresa sem afetar o conteúdo da proposta.

Convém asseverar que o fato de o capital social indicado no contrato social (devidamente consolidado junto à JUCESC) estar maior que o indicado na Certidão do CREA não ocasionará prejuízo à escolha da melhor proposta para a prestação do serviço à Administração. Sendo uma falha perfeitamente sanável, possível de ser resolvida em diligência. Assim como a atualização da data da Certidão.

No que tange ao recurso da empresa INOVAR contra a habilitação da concorrente LBZ Engenharia Ltda por falta de cópia da carteira de Identidade, conforme previsto no Edital, tem-se que constitui novo excesso de formalismo, vez que o próprio sócio representante da empresa foi o participante presencial do certame no dia da abertura do processo, nova diligência pode resolver a situação da Cópia do Documento de maneira razoável.

Em que pese reconhecer-se dos motivos de insurgência por parte da Recorrente, uma vez mais, tem-se que seleção da melhor proposta não será afetada com a apresentação da Certidão com falhas sanáveis, sendo perfeitamente possível sua correção com diligência simples. Bem como a cópia do documento pessoal do representante da Concorrente.

Diante do exposto, o presente Parecer Jurídico é no sentido de se manter a habilitação das empresas recorridas após diligências para atualização das Certidões do CREA, previstas na Lei 8.666/1993 conforme exposto.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 06 de fevereiro de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina